



LEI Nº 2.238

DE, 19 DE JUNHO DE 2023.

"Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do município de Trindade, Estado de Goiás, para o exercício de 2024 e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Trindade, Estado de Goiás, Sr. **Marden Gabriel Alves de Aguiar Júnior**, no uso de suas atribuições legais e após aprovação da Câmara Municipal, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Através da presente Lei de planejamento tático, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - As orientações gerais de elaboração e execução;

II - As prioridades e metas operacionais;

III - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV - Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária municipal;



V - As disposições relativas à despesa com pessoal e serviços extraordinários;

VI - Equilíbrio entre receitas e despesas;

VII - Critérios e formas de limitação de empenho;

VIII - Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IX - Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; e

X - Outras determinações de gestão financeira.

§1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

I - Ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

II - Aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101, 04 de maio de 2000 – LRF;

III - Aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites, na forma do art. 31 da Lei Complementar 101, 04 de maio de 2000 – LRF;

IV - Às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



V - Às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas; e

VI - A outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§2º Integram a presente lei as metas de resultados fiscais e riscos fiscais do município para o exercício de 2024, compreendendo os demonstrativos a seguir:

I - Metas Anuais, instituídas com memória e metodologia de cálculo;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas;

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX - Resultado Primário Consolidado; e



X - Riscos Fiscais e Providências, avaliando os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Capítulo II

DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas obrigatórias e legais e as de funcionamento dos órgãos, fundos e autarquias que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, ficam fixadas em conformidade com o Plano Plurianual – PPA 2022-2025.

§1º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - Provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, Poder Legislativo, Fundos e Autarquias;

II - Compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - Despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal; e

V - Conservação e manutenção do patrimônio público.



§2º - O Poder Público terá como prioridade a elevação da qualidade de vida, redução das desigualdades sociais, combate à pobreza e extrema pobreza, inclusão social, desenvolvimento sustentável, equilíbrio das finanças públicas e responsabilidade fiscal, através de ações que visem:

I - Incentivar programas de geração de emprego e renda em parcerias com outras esferas de Governo e com a Iniciativa Privada;

II - Aumentar a capacidade de investimento, promover a Parceria Público-Privada PPP, o aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, a racionalização e melhoria dos gastos públicos, a alavancagem de recursos e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;

III - Formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;

IV - Promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

V - Realizar ações na área de infraestrutura que visem a minimizar os desequilíbrios existentes entre as regiões, promovendo o desenvolvimento;

VI - Aumentar a arrecadação tributária;

VII - Desenvolver o planejamento governamental;

VIII - Aperfeiçoar a eficiência de alocação dos recursos orçamentários;

IX - Implantar a política de valorização do Servidor com foco na qualidade de vida e melhoria na condição de trabalho e remuneração;



X - Realizar ações na área social que visem à proteção da delinquência de crianças e adolescentes, combate às drogas e recuperação de drogados;

XI - Promover ações integradas de segurança, saúde e educação buscando garantir segurança pública para o cidadão, redução da criminalidade, redução da superpopulação carcerária; gestão e execução de políticas de saúde com ações voltadas para o cidadão; universalização da educação com qualidade, acesso para todos, educação em tempo integral, combate à evasão escolar, melhoria das estruturas físicas e tecnológicas das escolas e ensino profissionalizante;

XII - Fomentar e apoiar ações voltadas à ressocialização do apenado e do egresso, seja na educação, no trabalho ou no apoio à família;

XIII - Priorizar as ações de saneamento básico no Município;

XIV - Promover ações de vigilância em saúde epidemiológica ambiental e sanitária, desenvolvendo ações de proteção, promoção, prevenção, redução e eliminação de riscos à saúde no município;

XV - Apoiar e fomentar a prática de atividades esportivas, como fator de inclusão social com o objetivo da retirada de crianças e adolescentes do convívio das ruas, onde a utilização de drogas passa a ser o principal atrativo para quem não tem perspectiva de futuro;

XVI - Implantar programas sociais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades para a proteção da juventude, redução da vulnerabilidade social das famílias pertencentes a esta municipalidade;

XVII - Apoiar e fomentar a economia solidária, o empreendedorismo e o microcrédito;



XVIII - Incentivar as parcerias público-privadas;

XIX - Promover a cidadania, combater as situações de desigualdades sociais e ofertar oportunidades para a cultura, o esporte e o lazer;

XX - Ampliar investimentos na melhoria da infraestrutura, ampliação, reforma e construção de equipamentos culturais e esportivos no Município; e

XXI - Prover os Poderes e Órgãos do Município de recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento eficiente de suas funções constitucionais e legais.

§3º - Durante o período de elaboração da Proposta Orçamentária 2024, e da sua apreciação pelo Poder Legislativo, poderão ser revistas as prioridades e metas de que trata o caput deste artigo, considerando as demandas que venham requerer a intervenção do poder público, a exemplo de alterações na legislação, mudanças no cenário econômico-social e situação de emergência e calamidade pública do município, declarada e legalmente reconhecida.

§4º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2024 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

Capítulo III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da Estrutura

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:



**PREFEITURA
TRINDADE**

Para você. Com você.

I - Unidade Orçamentária

Segmento da administração a que o orçamento consigna dotações específicas para a realização dos Programas de Trabalho;

II - Função

Maior nível de agregação de despesas das diversas áreas de atuação do Setor Público;

III - Subfunção

Representa um nível de agregação imediatamente inferior à Função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da identificação da natureza das Ações;

IV - Programa

Um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - Atividade

Um instrumento de programação para alcançar o Objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um Produto necessário à manutenção da Ação de Governo;

VI - Projeto

Um instrumento de programação para alcançar o Objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um Produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da Ação de Governo;

VII - Operação Especial



As despesas que não contribuem para a manutenção das Ações de Governo, das quais não resulta um Produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII - Categoria de Despesa

Representa o efeito econômico da realização das despesas;

IX - Grupo de Despesa

Representa um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao Objeto de gasto;

X - Modalidade de Aplicação

Representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das Ações; e

XI - Fonte de Recurso

Representam um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas.

§ 1º - Cada programa identificará as Ações necessárias para atingir os seus Objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas e as Metas a serem alcançadas pelos Indicadores dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela execução.

§ 2º - Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificarão a Função e a Subfunção às quais se vinculam.



§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais, com indicação de suas Metas.

§ 4º - São consideradas como Ações de Operações Especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, ressarcimentos, transferências a Autarquias, Fundações e Fundos Especiais, transferências constitucionais a Municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

§ 5º - Sem prejuízo da programação a cargo da Unidade Orçamentária as despesas de exercícios anteriores das Unidades Orçamentárias serão realizadas no mesmo Projeto, Atividade ou Operação Especial e na mesma categoria econômica do processamento ordinário da despesa.

§ 6º - A transferência de recursos a entidades privadas, respeitado o disposto nesta Lei, terá a sua execução orçamentária classificada em Projetos e Atividades dos Programas relacionados com o objetivo da transferência a ser efetuada.

Art. 4º - O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a Esfera Orçamentária, as Funções e Subfunções, a Categoria Econômica, os Grupos de Despesas, a Modalidade de Aplicação e as Fontes de Recurso.

I — As Funções de Governo que poderão ser alocadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2024, deverão estar contidas dentre as:



FUNÇÕES DE GOVERNO

01 – Legislativa	12 – Educação	21 – Organização Agrária
02 – Judiciária	13 – Cultura	22 – Indústria
03 – Essencial à Justiça	14 – Direitos da Cidadania	23 – Comércio e Serviços
04 – Administração	15 – Urbanismo	24 – Comunicações
06 – Segurança Pública	16 – Habitação	25 – Energia
08 – Assistência Social	17 – Saneamento	26 – Transporte
09 – Previdência Social	18 – Gestão Ambiental	27 – Desporto e Lazer
10 – Saúde	19 – Ciência e Tecnologia	28 – Encargos Especiais
11 – Trabalho	20 – Agricultura	99 – Reserva de Contingência

II – As Categorias Econômicas utilizadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 são:

CÓDIGO	CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÃO
3	Despesas Correntes	Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital; ou seja, são as realizadas pela administração pública, destinadas a promover a manutenção e funcionamento dos órgãos/entidades que a compõem.
4	Despesas de Capital	classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, ou seja, são as realizadas com o propósito de formar e/ou adquirir ativos reais, abrangendo, entre outras ações, o planejamento e a execução de obras, a compra de instalações, equipamentos, material permanente, títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer natureza, bem como as amortizações de dívida e concessões de empréstimos.



III – Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) a serem utilizados na elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024, serão:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	
GND 1	Pessoal e Encargos Sociais
GND 2	Juros e Encargos da Dívida
GND 3	Outras Despesas Corrente
GND 4	Investimentos
GND 5	Inversões Financeiras
GND 6	Amortização da Dívida

IV – Modalidades de Aplicação:

ESPECIFICAÇÃO DAS MODALIDADES DE APLICAÇÃO	
20	Transferências à União
22	Execução Orçamentária Delegada à União
30	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
31	Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo
32	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal
35	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à Conta de Recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do Art. 24 da Lei Complementar Nº 141, de 2012
36	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e Ao Distrito Federal à Conta de Recursos de que trata o Art. 25 da Lei Complementar Nº 141, de 2012
40	Transferências a Municípios
41	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
42	Execução Orçamentária Delegada a Municípios
45	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à Conta de Recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do Art. 24 da Lei Complementar Nº 141, de 2012



46	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à Conta de Recursos de que trata o Art. 25 da Lei Complementar Nº 141, de 2012
50	Transferências a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos
60	Transferências a Instituições Privadas Com Fins Lucrativos
67	Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP
70	Transferências a Instituições Multigovernamentais
71	Transferências a Consórcios Públicos
72	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
73	Transferências a Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio à Conta de Recursos de que Tratam os §§ 1º e 2º do Art. 24 da Lei Complementar Nº 141, de 2012
74	Transferências a Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio à Conta de Recursos de que Trata o Art. 25 da Lei Complementar Nº 141, de 2012
75	Transferências a Instituições Multigovernamentais à Conta de Recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do Art. 24 da Lei Complementar Nº 141, de 2012
76	Transferências a Instituições Multigovernamentais à Conta de Recursos de que trata o Art. 25 da Lei Complementar Nº 141, de 2012
80	Transferências ao Exterior
90	Aplicações Diretas
91	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
92	Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização
93	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos E Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe
94	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos E Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio



	Público do qual o Ente Não Participe
95	Aplicação Direta à Conta de Recursos de que Tratam os §§ 1º e 2º do Art. 24 da Lei Complementar Nº 141, de 2012
96	Aplicação Direta à Conta de Recursos de que Trata o Art. 25 da Lei Complementar Nº 141, de 2012
99	A Definir

V – Elementos de Despesas: No que tange aos elementos de despesa, a estrutura de codificação da despesa em sua estrutura foi reformulada com a ocorrência da Portaria Interministerial nº 163/2001, devendo se atentar a suas alterações posteriores, que regulam a classificação da despesa para todos os entes da Federação, sendo assim, esta classificação orçamentária será de adoção obrigatória pelo Município de Trindade, utilizando na Lei Orçamentária Anual de 2024 os elementos de despesa que vão de encontro as necessidades de execução de despesas do Poder Executivo, Legislativo, Fundos, Fundações e Autarquias. O Projeto de Lei Orçamentária, poderá conter elementos de despesas dentre os relacionados a seguir, levando em consideração as necessidades de execução de cada unidade orçamentária:

ESPECIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE DESPESA

01 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos servidores inativos, reserva remunerada e reformas.

03 - Pensões

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões civis.

04 - Contratação por Tempo Determinado

Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.



06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso

Despesas orçamentárias decorrentes do cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

Despesas orçamentárias com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria.

08 - Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar

Despesas orçamentárias com benefícios assistenciais, inclusive auxílio-funeral devido à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou do aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor ou do ex-militar; auxílio-natalidade devido a servidora ou militar, por motivo de nascimento de filho, ou a cônjuge ou companheiro servidor público ou militar, quando a parturiente não for servidora; auxílio-creche ou assistência pré-escolar devido a dependente do servidor ou militar, conforme regulamento; salário família, auxílio reclusão, auxílio saúde, auxílio deficiente, auxílio escola, auxílio odontológico, auxílio oftalmológico, auxílio medicamento, auxílio reclusão e outros benefícios assistenciais, havendo a necessidade de lei autorizativa para efetivar sua concessão.

10 - Seguro Desemprego e Abono Salarial

Despesas orçamentárias com pagamento do seguro-desemprego e do abono de que tratam o inciso II do art. 7º e o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, respectivamente.

11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em



Disponibilidade Remunerada; Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicção Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional; Abono Provisório; "Pró-labore" de Procuradores; Salário Maternidade, Licença Saúde e outras despesas correlatas de caráter permanente.

12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar

Despesas orçamentárias com: Soldo; Gratificação de Localidade Especial; Gratificação de Representação; Adicional de Tempo de Serviço; Adicional de Habilitação; Adicional de Compensação Orgânica; Adicional Militar; Adicional de Permanência; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e outras despesas correlatas, de caráter permanente, previstas na estrutura remuneratória dos militares.

13 - Obrigações Patronais



Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa.

14 - Diárias - Civil

Despesas orçamentárias com cobertura de alimentação, pousada e locomoção urbana, do servidor público estatutário ou celetista que se desloca de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

15 - Diárias - Militar

Despesas orçamentárias decorrentes do deslocamento do militar da sede de sua unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Despesas orçamentárias relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar

Despesas orçamentárias eventuais, de natureza remuneratória, devidas em virtude do exercício da atividade militar, exceto aquelas classificadas em elementos de despesas específicos.

18 - Auxílio Financeiro a Estudantes

Despesas orçamentárias com ajuda financeira concedida pelo Município a estudantes comprovadamente carentes e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101/2000.

19 - Auxílio-Fardamento



Despesas orçamentárias com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.

20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores

Despesas Orçamentárias com apoio financeiro concedido a pesquisadores, individual ou coletivamente, exceto na condição de estudante, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, nas suas mais diversas modalidades, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101/2000.

21 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Despesas orçamentárias com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.

22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida pública contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.

23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária

Despesas orçamentárias com a remuneração real devida pela aplicação de capital de terceiros em títulos públicos.

24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida mobiliária, tais como: comissão, corretagem, seguro, etc.

25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Despesas orçamentárias com o pagamento de encargos da dívida pública, inclusive os juros decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme art. 165, § 8º, da Constituição.

26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária

Despesas orçamentárias com a cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, como autoridade monetária, apurado em balanço, nos termos da legislação vigente.

27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares

Despesas orçamentárias que a administração é compelida a realizar em decorrência da honra de avais, garantias, seguros, fianças e similares concedidos.



28 - Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos

Despesas orçamentárias com encargos decorrentes da remuneração de cotas de fundos autárquicos, à semelhança de dividendos, em razão dos resultados positivos desses fundos.

29 - Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes

Despesas orçamentárias com a distribuição de resultado positivo de empresas estatais dependentes, inclusive a título de dividendos e participação de empregados nos referidos resultados.

30 - Material de Consumo

Despesas orçamentárias com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; pen-drive; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao vôo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro.

31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas,

Desportivas e Outras Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita



Despesas orçamentárias com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

33 - Passagens e Despesas com Locomoção

Despesas orçamentárias, realizadas diretamente ou por meio de empresa contratada, com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens, inclusive quando decorrentes de mudanças de domicílio no interesse da administração.

34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar no 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.

35 - Serviços de Consultoria

Despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, serviços técnicos, monitores diretamente contratados; manutenção e conservação de veículos; diárias a colaboradores eventuais; locação de móveis e imóveis; serviços médicos e odontológicos; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física, atentando-se as modificações propostas na Tabela de Codificação das Despesas do Tribunal de Contas dos Municípios para o exercício de 2024.

37 - Locação de Mão-de-obra



Despesas orçamentárias com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado.

38 - Arrendamento Mercantil

Despesas orçamentárias com contratos de arrendamento mercantil, com opção ou não de compra do bem de propriedade do arrendador.

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias, dentre outros serviços prestados por Pessoa Jurídica, atentando-se as modificações propostas na Tabela de Codificação das Despesas do Tribunal de Contas dos Municípios para o exercício de 2024.

40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) – Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias de locação de equipamentos de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, aquisição de software, locação de software, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistemas e sites, serviços de comunicação de dados, serviços de telefonia integrantes de pacotes de comunicação de dados, suporte a usuários de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, digitalização, outsourcing de Impressão, serviços relacionados a computação em nuvem, treinamento e capacitação em TIC,



tratamento de dados, conteúdo de Web e outros Serviços de TIC

41 - Contribuições

Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

42 - Auxílios

Despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar no 101/2000.

43 - Subvenções Sociais

Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

45 - Subvenções Econômicas

Despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

46 - Auxílio-Alimentação

Despesas orçamentárias com auxílio-alimentação pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários, agentes políticos ou empregados da Administração Pública direta e indireta. Em caso de inclusão da previsão de despesas com auxílio-alimentação na Lei orçamentária Anual de 2024, para sua concessão efetiva, faz-se necessário uma legislação autorizativa e específica aprovada pelo Poder Legislativo.



47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Despesas orçamentárias decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, PASEP, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101/2000.

49 - Auxílio-Transporte

Despesas orçamentárias com auxílio-transporte pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos.

51 - Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

52 - Equipamentos e Material Permanente

Despesas orçamentárias com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e



materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

53 - Aposentadorias do RGPS - Área Rural

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos segurados do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, relativos à área rural.

54 - Aposentadorias do RGPS - Área Urbana

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos segurados do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, relativos à área urbana.

55 - Pensões do RGPS - Área Rural

Despesas orçamentárias com pagamento de pensionistas do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, inclusive decorrentes de sentenças judiciais, todas relativas à área rural.

56 - Pensões do RGPS - Área Urbana

Despesas orçamentárias com pagamento de pensionistas do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, inclusive decorrentes de sentenças judiciais, todas relativas à área urbana.

57 - Outros Benefícios do RGPS - Área Rural

Despesas orçamentárias com benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS relativas à área rural, exclusive aposentadoria e pensões.

58 - Outros Benefícios do RGPS - Área Urbana

Despesas orçamentárias com benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS relativas à área urbana, exclusive aposentadoria e pensões.

59 - Pensões Especiais

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões especiais, inclusive as de caráter



indenizatório, concedidas por legislação específica, não vinculadas a cargos públicos.

61 - Aquisição de Imóveis

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização

62 - Aquisição de Produtos para Revenda

Despesas orçamentárias com a aquisição de bens destinados à venda futura.

63 - Aquisição de Títulos de Crédito

Despesas orçamentárias com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.

64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

Despesas orçamentárias com a aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas

Despesas orçamentárias com a constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.

66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos

Despesas orçamentárias com a concessão de qualquer empréstimo ou financiamento, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

67 - Depósitos Compulsórios

Despesas orçamentárias com depósitos compulsórios exigidos por legislação específica, ou determinados por decisão judicial.

70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público

Despesa orçamentária relativa ao rateio das despesas decorrentes da participação do ente Federativo em Consórcio Público instituído nos termos da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa.

72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado



Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa.

73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna e externa, efetivamente amortizado.

74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, efetivamente amortizado.

75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação de Receita

Despesas orçamentárias com correção monetária da dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita.

76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária.

77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública contratual, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

81 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas

Despesas orçamentárias decorrentes da transferência a órgãos e entidades públicos, inclusive de outras esferas de governo, ou a instituições privadas, de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor.

82 - Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Pública

Despesas orçamentárias relativas ao aporte de recursos pelo parceiro público em favor do parceiro privado, conforme previsão constante do contrato de Parceria Público-Privada - PPP, destinado à realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos



termos do § 2o do art. 6o e do § 2o do art. 7o, ambos da Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

83 - Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público –Privado –PPP, exceto Subvenção Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor.

Despesas orçamentárias com o pagamento, pelo parceiro público, do parcelamento dos investimentos realizados pelo parceiro privado com a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, incorporados no patrimônio do parceiro público até o início da operação do objeto da Parceria Público-Privada - PPP, bem como de outras despesas que não caracterizem subvenção (elemento 45), aporte de recursos do parceiro público ao parceiro privado (elemento 82) ou participação em fundo garantidor de PPP (elemento 84).

84 - Despesas Decorrentes da Participação em Fundo, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais.

Despesas orçamentárias relativas à participação em fundos, organismos, ou entidades assemelhadas, Nacionais e internacionais, inclusive as decorrentes de integralização de cotas.

85 - Transferências por meio de Contrato de Gestão

Transferências às organizações sociais ou outras entidades privadas sem fins lucrativos para execução de serviços no âmbito do contrato de gestão firmado com o Poder Público.

86 - Compensações a regimes de previdência

Compensações entre regimes de previdência.

91 - Sentenças Judiciais

Despesas orçamentárias resultantes de:

- a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;
- b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;



- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição;
- d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e
- e) cumprimento de outras decisões judiciais.

92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, que assim estabelece: "Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".

93 - Indenizações e Restituições

Despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa evolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.

94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo



Despesas orçamentárias com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado

Despesas orçamentárias com ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo ou a empresas estatais não-dependentes e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes.

97 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS

Despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente Federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar.

98 - Compensações ao RGPS

Despesas orçamentárias com compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em virtude de desonerações, como a prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que estabelece a necessidade de a União compensar o valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente dessa Lei.

99 - A Classificar

Elemento transitório que deverá ser utilizado enquanto se aguarda a classificação em elemento específico, vedada a sua utilização na execução orçamentária.

OBSERVAÇÃO: Reserva de Contingência e Reserva do RPPS

Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, haverá particularidades no que tange a classificação da Reserva de Contingência, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do servidor – RPPS, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos inclusive para a



abertura de créditos adicionais, quando houver, serão identificadas nos orçamentos de todas as esferas de Governo, e no que se refere à classificação programática da despesa se dará conforme estabelece a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

VI – As Fontes de Recursos na Lei Orçamentária do exercício de 2024 serão assim identificadas:

1 – Recursos do Tesouro – Exercício Corrente;

2 – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores.

OBSERVAÇÃO: 2–Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores

As fontes de recursos do exercício anterior (superávit), só poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 a partir de sua execução orçamentária, ou seja, após apuração do superávit financeiro do exercício anterior ao de execução da Lei do Orçamento para o exercício de 2024.

Art. 5º – A receita será detalhada, no projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

I - A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF, bem como a tabela de codificações disponibilizada anualmente pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.



II - A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

III - A classificação das fontes de recursos de receitas primárias e não primárias obedecerá a tabela de codificação vigente no ato de elaboração do orçamento, podendo o Chefe do Executivo fazer readequação no Projeto de Lei Orçamentária para 2024, caso o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás disponibilize após a aprovação da LOA de 2024, tabela de codificação atualizada para o exercício de 2024.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 6º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999 e suas alterações posteriores, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações posteriores, bem como da Lei do Plano Plurianual relativo ao período **2022 - 2025**.

Parágrafo único – Caso surja alguma outra alteração na Portaria SOF nº 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, o Chefe do Executivo poderá promover alterações na codificação se adequando as novas normas contábeis vigente no ato de sancionamento da Lei.

Art. 7º - O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.



Art. 8º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e fundações.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - Texto da lei;

II - Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - Quadros orçamentário consolidado;

IV - Anexo do orçamento fiscal, discriminando receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e

V - Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas (Anexo nº 1 da Lei Federal nº 4.320/64, atualizado pelo Adendo II da Portaria SOF nº 08/85);

II - Quadro discriminativo da receita e da despesa (Anexo nº 2 da Lei Federal nº 4.320/64, atualizado pelo Adendo III da Portaria SOF nº 08/85);



III - Programa de Trabalho (Anexo nº 6 da Lei Federal nº 4.320/64, atualizado pelo Adendo V da Portaria SOF nº 08/85);

IV - Demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projetos e atividades (Anexo nº 7 da Lei Federal nº 4.320/64, atualizado pelo Adendo VI da Portaria SOF nº 08/85);

V - Demonstração da despesa por funções, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos (Anexo nº 8 da Lei Federal nº 4.320/64, atualizado pelo Adendo VII da Portaria SOF nº 08/85);

VI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções (Anexo nº 9 da Lei Federal nº 4.320/64, atualizado pelo Adendo VIII da Portaria SOF nº 08/85); e

VII - Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Seção III

Dos Prazos

Art. 10 - O Chefe do Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo e Ministério Público, até o dia 31 de julho de 2023, o estudo da metodologia de cálculo para definição da estimativa da receita e consequentemente a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária de 2024, elaborado a valores correntes do exercício de 2023, projetados ao exercício a que se refere, a fim de atender o que preceitua o Art. 12 §3.º da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei que estejam em tramitação no Poder Legislativo.



§ 2º - Os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei devem ser vistos como indicativo, admitindo-se variações e adequações visando atualizar a possibilidade arrecadativa do Município caso necessário, sendo que o valor estimado da receita que constará no Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2024 será informado ao Poder Legislativo e Ministério Público através do estudo metodológico descrito nesse artigo.

§ 3º - Caso ocorram as variações previstas no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado adequar os Anexos de Metas Fiscais, mediante Decreto.

§ 4º - No caso de discordância quanto a estimativa de receita para o exercício de 2024, devidamente demonstrada na metodologia de cálculo, tanto o Poder Legislativo quanto o Ministério Público, poderão se manifestar discordando, no máximo 10 (dez) dias após a data de protocolização do estudo metodológico.

Art. 11 - Os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive o Poder Legislativo encaminharão à Área Municipal de Planejamento, do Poder Executivo, até 15 de julho de 2023, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 12 - O Poder Legislativo e os demais órgãos da Administração Direta e Indireta encaminharão à Área Municipal de Planejamento, do Poder Executivo, até 31 de julho de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024.

Art. 13 - O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2023, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94/2016, discriminada



**PREFEITURA
TRINDADE**
Para você. Com você.

por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - Número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - Número e tipo do precatório;

III - Tipo da causa julgada;

IV - Data da autuação do precatório;

V - Nome do beneficiário;

VI - Valor a ser pago; e

VII - Data do trânsito em julgado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 14 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública



mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 15 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 16 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 17 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 18 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,15% (zero vírgula quinze por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único - O valor da Reserva de Contingência poderá também ser utilizado como recurso para a abertura de Créditos Adicionais nos termos do artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, se atentando para as alterações promovidas através da Portaria Interministerial



STN/SOF nº 5[1], de 25 de agosto de 2015 e demais Portarias de alterações que venham a existir até a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Seção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 19 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2024 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá caso necessário, deflagrar a realização de concurso público, desde que se atentando a observância estrita, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta. O concurso público deverá obrigatória e especialmente obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.



§ 4º - As contratações decorrentes de futuros concursos públicos somente serão realizadas se não comprometerem o limite prudencial equivalente a 95% dos limites máximos das despesas com pessoal mencionados no *caput* deste artigo, e conforme demonstrado abaixo:

GASTOS DE PESSOAL			
	Limite de Alerta	Limite Prudencial	Limite Máximo
Poder Executivo	48,60%	51,30%	54%
Poder Legislativo	5,40%	5,70%	6%

§ 5º - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

I - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

a) - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

b) - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e

c) - não caracterizem relação direta de emprego.



Art. 20 – Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - Houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 54 desta Lei; e

III - Forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras; e

III - A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Seção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 21 - Se durante o exercício de 2024 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 22 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; e

IV - Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.



Art. 23 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do Município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal; e

VI - A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 24 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.



CAPÍTULO VIII

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 26 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 27 - Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2024 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único - Não será aprovado Projeto de Lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - Para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário; e
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - Para redução das despesas:



a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) a limitação de serviços extraordinários; e

c) a limitação com despesas em investimentos, até a retomada do equilíbrio entre receitas e despesas.

CAPÍTULO IX

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas excluídas as relativas às:

I - Despesas com pessoal e encargos sociais;

II - Despesas com benefícios previdenciários;

III - Despesas com PASEP;

IV - Despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais

V - Despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes desta Lei; e



VI - Dotações constantes da Lei Orçamentária de 2024 referentes às doações e aos convênios firmados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO X

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária do exercício de 2024 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



§ 1º - A Lei Orçamentária do exercício de 2024 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO XI

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária do exercício de 2024 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - Às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; e

III - Às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.



Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2024 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária do exercício de 2024 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - Voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária, proteção ao meio ambiente e de conservação de bens públicos; e

II - Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária do exercício de 2024 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial e comercial.

Art. 35 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária do exercício de 2024 e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses local, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 36 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Controle Interno do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 deste Capítulo deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao Órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária do exercício de 2024 e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social.



Art. 39 – Poderão ser realizadas transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, se atentando as normas legais vigentes no ato da transferência e aos valores previstos na Lei Orçamentária do exercício de 2024 e em seus créditos adicionais.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DO DUODÉCIMO

Art. 40 – O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se percentual de 7% (sete por cento), sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2023, citadas no art. 29 – A da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 58, de 23 de setembro de 2009 e nº 109, de 15 de março de 2021.

CAPÍTULO XIII

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 41 - A inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.



CAPÍTULO XIV

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 42 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, os seguintes demonstrativos:

I - As metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - A programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000; e

III - O cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, mediante afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024;

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.



CAPÍTULO XV

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 43 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de **2022 - 2025** e com as normas desta Lei;

II - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

IV - Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2024, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

CAPÍTULO XVI

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 44 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº



8.666/1993, e suas alterações, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XVII

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 45 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2024, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 46 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - Elaboração da proposta orçamentária de 2024, mediante regular processo de consulta; e

II - Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2024 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que



verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária e autorizações legislativas posteriores, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 48 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º - A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares com base em percentual das despesas fixadas para o exercício financeiro de 2024, não podendo ser inferior ao percentual de 10% (dez por cento) do montante da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2024.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos, quando necessário.

Art. 49 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas



competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

§ 1º - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 2º - Para a realização de transposição, transferência ou remanejamento, a Chefe do Executivo deverá encaminhar um Projeto de Lei Específico ao Poder Legislativo.

Art. 51 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 52 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Parágrafo único - No dia 1º de janeiro de 2024, os valores constantes do Orçamento Anual poderão ser corrigidos com base na variação do INPC-IBGE, ou outro índice oficial que venha substituí-lo, apurada no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2023.



Art. 53 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por mês de atraso, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos ou com valores inferiores eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Inativos e pensionistas;

III - Pagamento do serviço de dívida; e

IV - Pagamento das despesas correntes relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino e manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 54 - A estrutura da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, deverá observar os critérios da Lei Municipal que dispõe sobre a organização



**PREFEITURA
TRINDADE**
Para você. Com você.

da estrutura administrativa do Poder Executivo em vigor, bem como suas alterações posteriores.

Art. 55 – No ato de elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, poderá ser criado e/ou excluído do detalhamento de despesa da lei, Fundos e Autarquias, mediante a respectiva lei de criação e/ou extinção dos mesmos

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE, Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2023.


MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR JÚNIOR
-Prefeito Municipal-

Registrado às fls. do livro próprio e publicado no Diário Oficial do Município
Em 22 / 06 / 2023
 Escriturário (a)



**PREFEITURA
TRINDADE**
Para você. Com você.

ESTADO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

AMF - DEMONSTRATIVO 1 (LRF, ART. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita total	750.000.000,00	728.155.339,81	0,0059	108,8534	1.000.000.000,00	988.982.248,06	0,0074	106,9519	1.350.000.000,00	1.309.408.341,42	0,0096	104,6512
Receitas Primárias (I)	700.000.000,00	679.611.650,49	0,0055	101,5965	950.000.000,00	920.542.635,66	0,0070	101,6043	1.295.000.000,00	1.256.062.075,65	0,0093	100,3876
Receitas Primárias Correntes	645.610.000,00	626.805.825,24	0,0051	93,7025	876.185.000,00	849.016.472,87	0,0065	93,7096	1.194.378.500,00	1.158.466.052,38	0,0085	92,5875
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	170.800.000,00	165.825.242,72	0,0013	24,7896	231.800.000,00	224.612.403,10	0,0017	24,7914	315.980.000,00	306.479.146,46	0,0023	24,4946
Transferências Correntes	466.690.000,00	453.097.087,38	0,0037	67,7344	633.365.000,00	613.725.775,19	0,0047	67,7396	863.376.500,00	837.416.585,84	0,0062	66,9284
Demais Receitas Primárias Correntes	8.120.000,00	7.883.495,15	0,0001	1,1785	11.020.000,00	10.678.294,57	0,0001	1,1786	15.022.000,00	14.570.320,08	0,0001	1,1645
Receitas Primárias de Capital	54.390.000,00	52.805.825,24	0,0004	7,8940	73.815.000,00	71.526.162,79	0,0005	7,8947	100.621.500,00	97.596.023,28	0,0007	7,8001
Despesa Total	750.000.000,00	728.155.339,81	0,0059	108,8534	1.000.000.000,00	988.982.248,06	0,0074	106,9519	1.350.000.000,00	1.309.408.341,42	0,0096	104,6512
Despesas Primárias (II)	695.000.000,00	674.757.281,55	0,0055	100,8708	943.000.000,00	913.759.689,92	0,0070	100,8556	1.292.000.000,00	1.253.152.279,34	0,0092	100,1550
Despesas Primárias Correntes	623.137.000,00	604.987.378,64	0,0049	90,4408	845.493.800,00	819.276.937,98	0,0063	90,4271	1.158.407.200,00	1.123.576.333,66	0,0083	89,7990
Pessoal e Encargos Sociais	277.444.000,00	269.363.106,80	0,0022	40,2676	376.445.600,00	364.772.868,22	0,0028	40,2616	515.766.400,00	500.258.389,91	0,0037	39,9819
Outras Despesas Correntes	345.693.000,00	335.624.271,84	0,0027	50,1731	469.048.200,00	454.504.069,77	0,0035	50,1656	642.640.800,00	623.317.943,74	0,0046	49,8171
Despesas Primárias de Capital	71.863.000,00	69.769.902,91	0,0006	10,4300	97.506.200,00	94.482.751,94	0,0007	10,4285	133.592.800,00	129.575.945,68	0,0010	10,3560
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	5.000.000,00	4.854.368,93	0,0000	0,7257	7.000.000,00	6.782.945,74	0,0001	0,7487	3.000.000,00	2.909.796,31	0,0000	0,2326
Dívida Pública Consolidada	80.000.000,00	77.669.902,91	0,0006	11,6110	85.000.000,00	82.364.341,09	0,0006	9,9099	75.000.000,00	72.744.907,86	0,0005	5,8140
Dívida Consolidada Líquida	50.000.000,00	48.543.689,32	0,0004	7,2569	45.000.000,00	43.604.651,16	0,0003	4,8128	40.000.000,00	38.797.284,19	0,0003	3,1008
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	10.000.000,00	9.708.737,86	0,0001	1,4514	15.000.000,00	14.534.883,72	0,0001	1,6043	12.500.000,00	12.124.151,31	0,0001	0,9690



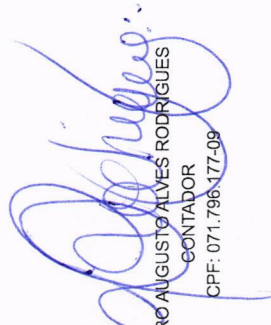
PREFEITURA
TRINDADE
Para você. Com você.

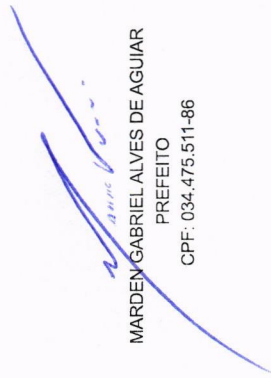
ESTADO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

AMF - DEMONSTRATIVO 1 (LRF, ART. 4º, § 1º)

Nota:
O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB Real (crescimento % anual)	12.750.000.000.000,00	13.500.000.000.000,00	14.000.000.000.000,00
Inflação Média (% anual) projetada do INPC	3,00	3,20	3,10


LEANDRO AUGUSTO ALVES RODRIGUES
CONTADOR
CPF: 071.796.177-09


MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR
PREFEITO
CPF: 034.475.511-86



**PREFEITURA
TRINDADE**
Para você. Com você.

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE TRINDADE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

2024

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							"Valor (c) = (b-a)"	% (c/a) x 100
Receita total	380.000.000,00	0,0038	107,0423	400.914.295,40	0,0040	111,1468	20.914.295,40	5,5038
Receitas Primárias (I)	367.500.000,00	0,0037	103,5211	381.894.438,44	0,0038	105,8739	14.394.438,44	3,9169
Despesa Total	380.000.000,00	0,0038	107,0423	418.243.887,46	0,0042	115,9512	38.243.887,46	10,0642
Despesas Primárias (II)	366.900.000,00	0,0037	103,3521	417.461.106,46	0,0042	115,7342	50.561.106,46	13,7806
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	600.000,00	0,0000	0,1690	- 35.566.668,02	- 0,0004	- 9,8603	- 36.166.668,02	- 6,027,7780
Dívida Pública Consolidada (DC)	75.000.000,00	0,0008	21,1268	79.023.039,48	0,0008	21,9078	4.023.039,48	5,3641
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.500.000,00	0,0000	0,9859	49.152.339,08	0,0005	13,6267	45.652.339,08	1.304,3525
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	9.500.000,00	0,0001	2,6761	0,00	0,0000	0,0000	- 9.500.000,00	- 100,0000

Nota:
PIB Estadual Previsto e Real:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão de PIB para 2022	10.000.000.000.000,00
Valor real do PIB de 2022	10.000.000.000.000,00



PREFEITURA
TRINDADE
Para você, com você.

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE TRINDADE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF – DEMONSTRATIVO 3 (LRF, ART.4º, §2º, INCISO II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026
Receita Total	314.000.000,00	380.000.000,00	21,02	540.000.000,00	42,11	750.000.000,00	38,89	1.000.000.000,00	33,33	1.350.000.000,00
Receita Primárias (I)	311.852.957,00	367.500.000,00	17,84	522.950.000,00	42,30	700.000.000,00	33,86	950.000.000,00	35,71	1.295.000.000,00
Despesa Total	314.000.000,00	380.000.000,00	21,02	540.000.000,00	42,11	750.000.000,00	38,89	1.000.000.000,00	33,33	1.350.000.000,00
Despesa Primárias (II)	311.465.985,25	366.900.000,00	17,80	522.500.000,00	42,41	695.000.000,00	33,01	943.000.000,00	35,68	1.292.000.000,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	386.971,75	600.000,00	55,05	450.000,00	- 25,00	5.000.000,00	1.011,11	7.000.000,00	40,00	3.000.000,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	64.000.000,00	75.000.000,00	17,19	73.500.000,00	- 2,00	80.000.000,00	8,84	85.000.000,00	6,25	75.000.000,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	63.700.000,00	3.500.000,00	- 94,51	1.000.000,00	- 71,43	50.000.000,00	4.900,00	45.000.000,00	- 10,00	40.000.000,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.000.000,00	9.500.000,00	137,50	8.500.000,00	- 10,53	10.000.000,00	17,65	15.000.000,00	50,00	12.500.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026
Receita Total	326.560.000,00	393.110.000,00	20,38	558.900.000,00	42,17	772.500.000,00	38,22	1.032.000.000,00	33,59	1.391.850.000,00
Receita Primárias (I)	324.327.075,28	380.178.750,00	17,22	541.253.250,00	42,37	721.000.000,00	33,21	980.400.000,00	35,98	1.335.145.000,00
Despesa Total	326.560.000,00	393.110.000,00	20,38	558.900.000,00	42,17	772.500.000,00	38,22	1.032.000.000,00	33,59	1.391.850.000,00
Despesa Primárias (II)	323.924.624,66	379.558.050,00	17,17	540.787.500,00	42,48	715.850.000,00	32,37	973.176.000,00	35,95	1.332.052.000,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	402.450,62	620.700,00	54,23	465.750,00	- 24,96	5.150.000,00	1.005,74	7.224.000,00	40,27	3.093.000,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	66.560.000,00	77.587.500,00	16,57	76.072.500,00	- 1,95	82.400.000,00	8,32	87.720.000,00	6,46	77.325.000,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	66.248.000,00	3.620.750,00	- 94,53	1.035.000,00	- 71,41	51.500.000,00	4.875,85	46.440.000,00	- 9,83	41.240.000,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.160.000,00	9.827.750,00	136,24	8.797.500,00	- 10,48	10.300.000,00	17,08	15.480.000,00	50,29	12.887.500,00

LEANDRO AUGUSTO ALVES RODRIGUES
CONTADOR
CPF: 071.796.177-09

MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR
PREFEITO
CPF: 034.475.511-86



**PREFEITURA
TRINDADE**
Para você, com você.

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE TRINDADE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - DEMONSTRATIVO 4 (LRF, ART.4º, §2º, INCISO III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 1,00			
		2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital		148.383.202,69	100,00	90.816.988,25	100,00
Reservas		30.700.065,00	100,00	82.614.150,91	100,00
Resultado Acumulado		179.083.267,69	100,00	173.431.139,16	100,00
TOTAL		358.166.535,38	300,00	346.862.278,32	300,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2022	%	2021	%
Patrimônio		629.418,59	100,00	559.689,03	100,00
Reservas		62.623.852,66	100,00	53.230.247,33	100,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados		63.253.271,25	100,00	53.789.936,36	100,00
TOTAL		126.506.542,50	300,00	107.579.872,72	100,00

LEANDRO AUGUSTO ALVES RODRIGUES
CONTADOR
CPF: 071.796.177-09

MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR
PREFEITO
CPF: 034.475.511-86



PREFEITURA
TRINDADE
Para você. Com você.

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE TRINDADE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - DEMONSTRATIVO 4 (LRF, ART.4º, §2º, INCISO III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 1,00			
		2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital		148.383.202,69	100,00	90.816.988,25	100,00
Reservas		30.700.065,00	100,00	82.614.150,91	100,00
Resultado Acumulado		179.083.267,69	100,00	173.431.139,16	100,00
TOTAL		358.166.535,38	300,00	346.862.278,32	300,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2022	%	2021	%
Patrimônio		629.418,59	100,00	559.689,03	100,00
Reservas		62.623.852,66	100,00	53.230.247,33	100,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados		63.253.271,25	100,00	53.789.936,36	100,00
TOTAL		126.506.542,50	300,00	107.579.872,72	100,00

LEANDRO AUGUSTO ALVES RODRIGUES
CONTADOR
CPF: 071.796.177-09

MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR
PREFEITO
CPF: 034.475.511-86



PREFEITURA
TRINDADE
Para você, com você.

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE TRINDADE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - DEMONSTRATIVO 5 (LRF, ART.4º, §2º, INCISO III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	12.159.130,92	4.800.920,86	6.706.991,77
Alienação de Bens Móveis	639.400,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	123.492,11	2.758.160,67
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	11.519.730,92	4.677.428,75	3.948.831,10

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	640.643,01	0,00	111.339,79
DESPESAS DE CAPITAL	640.643,01	0,00	111.339,79
Investimentos	640.643,01	0,00	111.339,79
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

VALOR (III)	2022 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2021 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2020 (i) = (Ic - IIIf)
SALDO FINANCEIRO	22.943.060,75	11.396.572,84	6.595.651,98

LEANDRO AUGUSTO ALVES
CONTADOR
CPF: 071.796.177-09

MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR
PREFEITO
CPF: 034.475.511-86



**PREFEITURA
TRINDADE**
Para você. Com você.

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE TRINDADE
ANEXO X
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2024

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022	
RECEITAS CORRENTES (I)				
Receita de Contribuições dos Segurados	9.796.771,54	9.578.910,12	15.276.632,86	
Ativo	6.747.147,15	7.446.544,65	8.696.204,94	
Inativo	6.747.147,15	7.446.544,65	8.602.752,91	
Pensionista	0,00	0,00	73.721,49	
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	19.730,54	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	2.770.977,08	1.812.796,05	5.552.205,29	
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	1.421,55	
Receitas de Valores Mobiliários	2.770.977,08	1.812.796,05	5.550.783,74	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	278.647,31	319.569,42	1.028.222,63	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	273.405,71	193.032,67	1.028.222,63	
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Correntes	5.241,60	126.536,75	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL (III)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	9.796.771,54	9.578.910,12	15.276.632,86	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022	



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE TRINDADE
ANEXO X
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2024

R\$ 1,00

Benefícios	13.129.005,01	14.062.106,07	17.856.462,94
Aposentadorias	11.500.135,79	12.103.703,06	15.465.003,90
Pensões por Morte	1.627.830,22	1.958.403,01	2.391.459,04
Outras Despesas Previdenciárias	1.039,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	1.275.487,08	1.035.729,38	1.388.892,24
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	14.404.492,09	15.097.835,45	19.245.355,18

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	- 4.607.720,55	- 5.518.925,33	- 3.968.722,32
---	-----------------------	-----------------------	-----------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	23.543.350,70	18.759.950,40	28.582.704,68

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	62.623.852,66	53.230.247,33	48.535.466,60
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	9.523.700,99	9.453.971,43	9.453.971,43

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	2020	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00



**PREFEITURA
TRINDADE**
Para você. Com você.

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE TRINDADE
ANEXO X
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2024

Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

	2020	2021	2022
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00



2024

Emitido em 14/04/2023 05:49 por thiago.silva

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE TRINDADE
ANEXO X

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2024



BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREO				R\$ 1,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO)				
Contribuições dos Servidores	2020	2021	2022	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				
Aposentadorias	2020	2021	2022	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO (XIX) = (XVII - XVIII)2	0,00	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)
	0,00	0,00	0,00
PLANO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)
	0,00	0,00	0,00
			SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
			0,00
			SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
			0,00

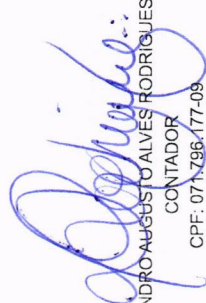


**PREFEITURA
TRINDADE**
Para você. Com você.

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE TRINDADE
ANEXO X

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2024

R\$ 1,00


LEANDRO AUGUSTO ALVES RODRIGUES
CONTADOR
CPF: 071.796.177-09


MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR
PREFEITO
CPF: 034.475.511-86



P R E F E I T U R A
TRINDADE

Para você. Com você.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

AMF - DEMONSTRATIVO 7 (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2024	2025	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	Subsídio	POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI VISANDO A INSENSÃO DE JUROS E MULTAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA A CIDADÃOS APOSENTADOS, CARENTES E/OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA DESTE MUNICÍPIO, E CASO TENHA ESTUDO ESTIMATIVO COMPENSATÓRIO, RESSALTAMOS AINDA A POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI AO PODER LEGISLATIVO DE REFS. VISANDO INCENTIVAR A POPULAÇÃO A QUITAR OS DÉBITOS DE DÍVIDA ATIVA.	20.000,00	26.500,00	INCREMENTAÇÃO NA ARRECADAÇÃO DE TAXAS COBRADAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, BEM COMO ATUALIZAÇÃO DA PLANTA DE VALORES
Total			20.000,00	26.500,00	50.000,00

MARDEN GABRIEL A. DE AGUIAR JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEANDRO AUGUSTO A. RODRIGUES
Contador CRC nº 8.537/GO



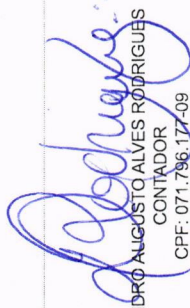
PREFEITURA
TRINDADE
Para você. Com você.

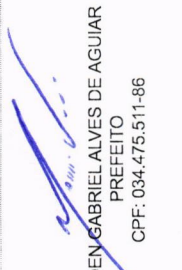
ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE TRINDADE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	VALOR PREVISTO 2024
Aumento Permanente da Receita	8.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	1.600.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	1.600.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.800.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	50.000,00
Margem Bruta (III) = (I-II)	4.850.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.850.000,00


LEANDRO AUGUSTO ALVES RODRIGUES
CONTADOR
CPF: 071.796.177-09

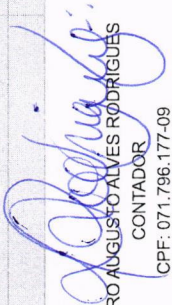

MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR
PREFEITO
CPF: 034.475.511-86

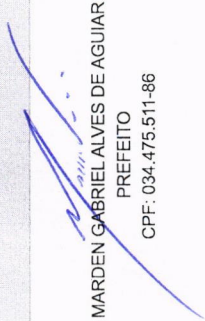


**PREFEITURA
TRINDADE**
Para você. Com você.

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE TRINDADE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
ANEXO XIII
2024

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais: PRECATÓRIOS, RPV E DEMAIS SENTENÇAS JUDICIAIS EM EXECUÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJ/GO.	6.414.617,54		0,00
Assistências Diversas: EPIDEMIAS (DENGUE, H1N1, PANDEMIA DO COVID-19 E OUTRAS), ENCHENTES E OUTRAS SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA	0,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA.	6.414.617,54
	3.000.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA, BEM COMO MEDIDAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS EM SETORES DIVERSOS VISANDO INVESTIMENTO NA SAÚDE.	3.000.000,00
SUBTOTAL	9.414.617,54	SUBTOTAL	9.414.617,54
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de Arrecadação: POSSIBILIDADE DAS RECEITAS E DESPESAS PROJETADAS NA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DA LDO NÃO SE CONCRETIZAREM EM FUNÇÃO DA ATUAL CRISE FINANCEIRA INTERNACIONAL E DE SEUS EFEITOS SOBRE O PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB)	10.000.000,00	MEDIDAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS, NO INTUITO DE ADEQUAR A DESPESA DO MUNICÍPIO À RECEITA ARRECADADA, NÃO INFRINGIDO ASSIM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.	10.000.000,00
Outros Riscos Fiscais: AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO, PISO DOS PROFISSIONAIS DE MAGISTERIO, AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REVISÃO GERAL (DATA BASE) DE SERVIDORES, IMPACTOS EM PROGRESSÕES, INSALUBRIDADE, QUINQUENIOS QUE POSSAM IMPACTAR NAS DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO, BEM COMO ELEVAR OS GASTOS COM AS OBRIGAÇÕES PATRONAIS JUNTO AO RGPS E RPPS.	8.000.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DE ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS.	8.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior: POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE GUIA DE RENDA LOCAL DE TRIBUTOS EM DUPLICIDADE OU EM VALORES INDEVIDOS, PASSIVA DE RESTITUIÇÃO.	50.000,00	RESERVA FINANCEIRA DO VALOR ARRECADADO, AFIM DE VIABILIZAR SUA RESTITUIÇÃO	50.000,00
SUBTOTAL	18.050.000,00	SUBTOTAL	18.050.000,00
TOTAL	27.464.617,54	TOTAL	27.464.617,54


LEANDRO AUGUSTO ALVES RODRIGUES
CONTADOR
CPF: 071.796.177-09


MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR
PREFEITO
CPF: 034.475.511-86